



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.720527/2012-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.895 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente ITAU UNIBANCO HOLDING S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

APROVEITAMENTO DO IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR.
REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO.
CONSULARIZAÇÃO.

Tendo sido demonstradas desde o início do processo robustas evidências de cumprimento das exigências legais para aproveitamento do imposto pago no exterior através de declarações fiscais dos países de origem, transcrição das demonstrações financeiras das empresas no exterior em Livro Diário e Balanço no Brasil, registro dos lucros das empresas no exterior DIPJ, legislação tributária dos países de origem do imposto e comprovantes de recolhimento é razoável aceitar a juntada aos autos posteriormente à Impugnação dos comprovantes de recolhimento devidamente consularizados que ratificam argumentos no sentido de efetiva comprovação do imposto que fora pago no exterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer: a) o crédito de imposto pago no exterior no montante de R\$ 21.904.780,76 como passível de compensação com o IRPJ devido no Brasil e b) o valor do saldo negativo nos limites do quanto julgado nos autos do processo administrativo 16327.720327/2011-10

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida.

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Rafael Gasparello Lima e Gisele Barra Bossa.

Relatório

2.21. O interessado, supra qualificado, entregou por via eletrônica a declaração de compensação, fls. 02 a 07 (PER/DCOMP nº 23542.52814.230511.1.7.024005), na qual pleiteia a compensação de pretensão crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao período de apuração findo em 31/12/2007.

2. No Despacho Decisório de fls. 795 a 812, a autoridade fiscal consigna, em síntese, o seguinte:

2.1 O presente processo analisa PER/DCOMP com crédito de "Saldo Negativo do IRPJ" apurado na DIPJ 2008, Ano-Calendário 2007, no valor original de R\$ 200.947.974,07 para a compensação de débitos do IRRF incidente sobre o pagamento de Juros sobre o Capital Próprio, códigos 5706 e 9453.

2.1.1 Tal crédito, foi informado na ficha 12B da DIPJ 2008, resumidamente, a seguinte maneira:

DIPJ 2008 – Ano Calendário 2007	
Ficha 12 B - Cálculo do IR - Apuração Anual	
Lucro Real	154.683.727,85
IR 15%	23.202.559,18
IR Adicional	15.444.372,79
IRRF	202.857.849,34
IR Estimativa	36.737.056,70
IR a Pagar	-200.947.974,08

2.2 Na DIPJ retificadora (nº 1934280) verifica-se o registro de lançamento de ofício tratado no processo 16327.720.327/201110, no qual, segundo sistema SAPLI de fls. 34, houve a alteração do lucro real declarado na ficha 09B de R\$154.683.727,85 para R\$ 239.554.512,03. No mesmo processo consta a redução do saldo negativo de R\$ 200.947.974,08 para R\$ 179.730.278,05, conforme "Demonstrativo de Compensação de Valores" do Auto de Infração (fls. 750).

2.3 Com relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte o contribuinte aproveitou parte do crédito relativo ao IRRF JCP (código 5706) do qual era beneficiário para compensar com débitos de IRRF sobre JCP que o mesmo tinha que recolher e constava também na DIRF como beneficiário de IRRF sob o código 3426, conforme tabela resumo abaixo:

Retenções de IRRF em nome de Itaú Holding em 2007		Valor	Fonte	Fis.
(+) IRRF 5706 Valor Total		238.467.815,35	Dirf Beneficiário	83
(-) IRRF 5706 Compensação com IRRF incidente sobre JCP Pago		35.610.701,01	Despacho Decisório	724/730
(=) IRRF 5706 Saldo		202.857.114,34		
(+) IRRF 3426		2.992,43	Dirf Beneficiário	83
Total IRRF Disponível		202.860.106,77		
IRRF informado no ajuste anual 31/12/2007		202.857.849,34	DIPJ 2008	22

2.3.1 As fontes pagadoras e de retenção pagaram e/ou compensaram os débitos informados. O valor recebido a título de JCP foi oferecido à tributação, conforme se observa na linha 37 da ficha 06B da DIPJ (fls. 14)

2.3.2 Do exposto comprova-se a existência e a suficiência de IRRF em nome do interessado, no valor total de R\$ 202.860.106,77 para suportar a dedução de IRRF no valor de R\$ 202.857.849,34 efetuada no ajuste anual do IRPJ da DIPJ 2008.

2.4 Os débitos do IRPJ Estimativa informadas na DIPJ correspondem a compensações registradas no sistema SIEF, no valor total de R\$ 2.168.420,41, as quais têm como crédito o saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2006 e estão em análise manual.

2.5 No cálculo do IRPJ Estimativa referente ao mês 12/2007 às fls. 21 o interessado informou a dedução de R\$ 34.568.636,29 como "Imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital". Na ficha 34 da mesma DIPJ (fls. 26 a 33) o contribuinte informou as empresas, lucros e Imposto de Renda relativos ao ano-base 2007, conforme tabela resumo abaixo:

Ficha 34 - DIPJ 2008

Empresa	Vinculação	Lucro antes IR - DIPJ	IR - DIPJ
Aço Ltd	Controlada - 99,24%	7.203,90	0,00
Banco Itaú Holding Cayman	Filial	4.615.679,91	0,00
Banco Itaú Uruguay	Controlada - 100%	47.071.634,27	10.707.786,57
Itaú Chile Holdings	Controlada - 100%	165.486.875,22	31.878.288,63
Itaú Uruguay Directo	Controlada - 100%	-114.482,28	0,00
Oca Casa Financiera	Controlada - 100%	797.201,53	287.642,65
Oca S/A	Controlada - 100%	17.195.296,53	5.398.325,35
Soma		235.059.409,08	48.272.043,20

2.5.1 O interessado foi Intimado através dos Termos de Intimação 342/2011, 351/2011 e 19/2012 a apresentar a comprovação documental dos Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital auferidos no exterior e os registros contábeis probatórios da inclusão destes valores no Lucro Real apurado em 31/12/2007. Os demonstrativos de fls. 151 e 155 e os relatórios analíticos às fls. 156 e 157 mostram, por Filial e Controladas, as Rendas, Despesas e Lucros obtidos por cada unidade no exterior. Observa-se que houve "alteração" das receitas contabilizadas na conta específica de R\$ 201.635.509,06 para R\$ 245.874.405,75 e das

despesas de R\$ 46.118.647,60 para R\$ 55.571.962,46. Intimado, através do Termo 19/2012, a comprovar tais alterações, não houve atendimento da solicitação.

2.5.2 Com relação aos comprovantes dos lucros da Itaú Chile Holdings o interessado apresentou Demonstrativo Consolidado às fls. 179/181 e cópias das "Declaracion Mensal Y Pago Simultáneo de Impuestos Formulario 29" às fls. 183/303. Através de pesquisa realizada no sítio do "Servicio de Impuestos Internos" do Chile, no endereço <http://www.sii.cl/formularios/form.htm> às fls. 731 e 732/737 percebe-se que o Formulário 29 é utilizado para a Declaração e Pagamento Mensal de IVA (Imposto sobre o valor agregado). Não foi apresentado nenhum formulário específico relativo ao Imposto de Renda. Nos formulários apresentados não foi possível identificar os lucros auferidos pelas empresas do grupo Chile Holding e, apesar de intimado 03 vezes a apresentar comprovação dos lucros no exterior o interessado restringiu sua resposta com a apresentação dos formulários 29, de forma que não ficou comprovado o valor dos lucros apurados.

2.5.3 Sobre a comprovação dos lucros das empresas localizadas no Uruguai (BKB Uruguay, Boston Directo, Oca Casa Financiera e Oca S/A) o interessado apresentou Demonstrativo Consolidado às fls. 179 e 182 e cópias das "Declaración de Impuestos Formulario 2176" (fls. 304/510). Tais formulários são utilizados para informações a respeito do "Impuesto al Valor Agregado IVA" e também para as antecipações mensais do IRIC (Impuesto a las Rentas de la Industria y Comercio), do IRAE (Impuesto a la Renta de las Actividades Económicas), etc. Nos formulários apresentados não foi possível identificar os lucros auferidos pelas empresas sediadas no Uruguai e, apesar de intimado 03 vezes a apresentar comprovação dos lucros no exterior o interessado restringiu sua resposta com a apresentação dos formulários 2176, de forma que não ficou comprovado o valor dos lucros apurados.

2.5.4 Não foi apresentado nenhum documento probatório referente aos lucros auferidos pela Itaú Holding Cayman.

2.6 Com relação aos comprovantes de pagamento dos impostos apurados no exterior, o interessado não apresentou nenhum documento reconhecido pelo órgão arrecadador e nem pelo Consulado da Embaixada brasileira no país de incidência do imposto, conforme determina o § 2º do artigo 26 da Lei 9.249/95. Sob a alegação de que os documentos originais de pagamento de impostos encontram-se arquivados nos respectivos países em que foram recolhidos (fls. 145), o interessado apresentou legislações tributárias do Uruguai às fls. 545/567 e do Chile, através de CD com textos impressos às fls. 624/723; A Lei nº 9430/96 determina a possibilidade de dispensa da obrigação a que se refere o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.249/1995, quando se comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital faça previsão expressa da incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

2.6.1 Não é possível concluir que os valores mensais informados nos formulários apresentados (formulário 29 para as empresas do Grupo Chile Holding e formulário 2176 para as empresas do Uruguai) correspondam ao efetivamente devido e pago destes mesmos impostos sobre os lucros. Pelo exposto anteriormente não foi possível sequer identificar os valores dos lucros auferidos pelas empresas do Grupo Chile Holding e por aquelas sediadas no Uruguai, de forma a impossibilitar o estabelecimento de uma relação entre o lucro apurado e o imposto pago por estas empresas.

2.7 O interessado informou, em resposta à intimação (demonstrativo de fls. 179), os valores de Imposto de Renda pagos em 2007 e "compensáveis" no Brasil no total de R\$ 50.372.613,93. O valor do "IR pago no exterior" da ficha 34 da DIPJ é de R\$

48.272.043,20 o mesmo apresentado nas respostas aos Termos de intimação às fls. 119, 145 e 151. Não foi apresentada qualquer explicação sobre tal diferença. Na carta de fls. 620 foi explicado que a diferença de R\$ 15.803.977,64, entre o total de R\$ 50.372.613,93 e aquele informado na ficha 11 – mês 12/07 da DIPJ 2008 (R\$ 34.568.636,29) foi utilizado na DIPJ 2009, conforme demonstrativos de fls. 622 e 623.

2.8 A compensação do imposto pago no exterior com aquele devido no Brasil tem como base legal o artigo 26 da Lei 9.249/2005, o artigo 16, I da Lei 9.430/96 e é regulamentada pela instrução Normativa SRF nº 213/2002.

2.9 O cálculo da compensação do imposto de renda pago no exterior com o imposto de renda e a CSLL devidos no Brasil, utilizando-se das regras dispostas nos artigos 13, 14 e 15 da IN SRF nº 213/2002, se devidamente comprovadas, foram calculadas e poderiam ser utilizadas conforme planilhas de fls. 741 a 743, ressaltando que no despacho decisório, dada a divergência, não esclarecida, dos valores de lucros disponibilizados no exterior da ficha 34 (R\$ 235.059.409,08) e das fichas 09B e 17 (R\$ 238.574.485,52) foi considerado este último valor.

2.10 Com base em todo o analisado e do saldo negativo declarado na ficha 12 B da DIPJ 2008, chegou-se à seguinte tabela:

DIPJ 2008 - Ficha 12B – Cálculo do IRPJ			
		Valor Declarado	Valor Confirmado
	Imposto sobre o Lucro Real		
1	Alíquota 15%	23.202.559,18	23.202.559,18
2	Adicional	15.444.372,79	15.444.372,79
	Deduções		
9	Imposto de Renda Retido na Fonte	202.857.849,34	202.857.849,34
13	Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa	36.737.056,70	2.168.420,41
13.1	Imposto de Renda devido em meses anteriores	2.168.420,41	2.168.420,41
13.2	Imposto pago no exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital	34.568.636,29	0,00
15	Imposto de Renda a Pagar	-200.947.974,07	-166.379.337,78
	Auto de Infração – Processo 16327-720327/2011-10 – Compensação de Ofício de débito IRPJ		21.217.696,03
	Saldo de IRPJ em 31/12/2007	-200.947.974,07	-145.161.641,75

3. Em razão do acima descrito concluiu-se que o valor do imposto pago no exterior de R\$ 48.272.043,20 ou R\$ 50.372.613,93 não poderão ser compensados no Brasil de forma que o crédito reconhecido se restringiu ao montante de R\$ 145.161.641,75.

4. O contribuinte foi cientificado da decisão supra em 28/01/2013, conforme AR (Aviso de Recebimento) de fls. 815.

5. Irresignado, o interessado apresentou, em 27/02/2013, a manifestação de inconformidade de fls. 822 a 832, informando e alegando, em síntese, o seguinte:

5.1 Da leitura do despacho decisório, percebe-se que não foi reconhecido o direito creditório no montante de R\$ 55.786.332,32 decorrentes da não confirmação do imposto pago no exterior (R\$ 34.568.636,29) e da redução do saldo negativo em decorrência

do crédito tributário constituído no processo nº 16327.720327/201110 (R\$ 21.217.696,03). O que não merece prosperar.

5.2 Sobre a comprovação do imposto pago no exterior: O manifestante teve como imposto pago no exterior o montante de R\$ 50.372.613,93 (R\$ 33.396.337,79 da Chile Holdings e R\$ 16.976.276,14 das empresas sediadas no Uruguai), conforme planilha de fls. 825 e utilizou R\$ 34.568.636,29 para deduzir do imposto apurado no Brasil, conforme informado na ficha 11 da DIPJ 2008.

5.2.1 Quanto à falta de comprovação das alterações efetuadas nos valores contabilizados das Receitas e das Despesas nas contas 7323.000.000.0005 (Receitas Ajustes Investimentos no Exterior) e 8202.000.000.0009 (Despesas Ajustes — Investimentos no Exterior) é de se ressaltar que as alterações pontuadas pela RFB nas contas de receitas e despesas de equivalência patrimonial não influenciam o valor do crédito apurado pelo Manifestante, visto que a legislação que rege a matéria autoriza a compensação do imposto pago no exterior com o imposto incidente no Brasil sobre lucro, rendimento ou ganho de capital e não sobre receita e/ou despesa. Além do mais a diferença entre a receita de equivalência patrimonial e o lucro adicionado na base do IRPJ, foi objeto da autuação ocorrida nos autos do processo nº 16327.720327/201110, no qual não foi encontrada nenhuma divergência nas contas mencionadas. Resta assim evidente que tais receitas e despesas não constituem óbice para a utilização do imposto pago no exterior, a teor do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 9.249/95 e artigo 14 da IN 213/02.

5.2.2 A fiscalização afirma que com os documentos apresentados para as empresas do grupo Chile Holdings não foi possível apurar os valores dos lucros apurados em 2007 e também relacionar tais valores com os respectivos impostos pagos no exterior pelas mesmas, o que resta equivocado, uma vez que foram apresentados os comprovantes de recolhimento do imposto pago no exterior no curso da fiscalização (fls.183 a 303 dos autos).

Os documentos apresentados à Fiscalização referem-se ao imposto pago mensalmente a título de antecipação do imposto de renda anual denominado "PPM", o qual é informado no Formulário 29 (mesmo formulário onde se declara o IVA), por conta da similaridade de suas bases. O PPM foi recolhido conforme o disposto no artigo 84 da lei do imposto de renda chileno (fls. 621 a 723) e, segundo o sitio da internet do "Servicio de Impuestos Internos" do Chile, tais pagamentos são deduzidos do imposto de renda apurado ao final do exercício, similarmente como ocorre no Brasil. Ademais a legislação vigente não estabelece como pré-requisito para a compensação do imposto pago no exterior a prova da relação entre lucro apurado, imposto devido e imposto recolhido.

5.2.2.1 O procedimento adotado pelo manifestante encontra respaldo nos artigos 25, 26 e 27 da Lei 9.249/95 e no § 2º do artigo 16 da Lei 9.430/96. De acordo tais dispositivos os comprovantes de recolhimento somados a legislação do país de origem são suficientes para compensação do imposto pago no exterior com IRPJ, restando, assim, comprovada a existência do crédito.

5.2.2.2 Com relação à tributação do lucro na Chile Holding, os valores dispostos nas fichas 34 e 35 da DIPJ foram apurados de acordo com o quadro abaixo, de forma que, restando comprovada a tributação do lucro em referência, não há que se falar na impossibilidade de utilização do imposto pago no exterior.

Descrição	Valor - R\$
Lucro Líquido	97.132.922,18 ✓
(+) Imposto pago no exterior	31.878.288,63
(+) Ajustes efetuados por conta de alterações nas taxas de conversão e correção monetária de balanço	36.950.366,26 ✎
(=) Lucro adicionado para fins de IRPJ e CSLL	165.961.577,07 0

- ✓ Conforme balanço transcrito ao Livro Diário (doc.02)
 ✎ Conforme resposta intimação nº 541 a 543 e documentos suporte (doc.08)
 0 Conforme ficha 34 e 35 da DIPJ

5.2.3 No que se refere às empresas localizadas no Uruguai, vale o mencionado acima também, ou seja, foram apresentados os comprovantes de impostos pagos no Uruguai (IRIC e/ou IRAE), bem como comprovada a tributação dos lucros conforme quadro abaixo, além do que a legislação vigente considera suficientes os comprovantes de recolhimento e as disposições legais do país de origem para a compensação do imposto pago no exterior com o devido no Brasil, não impondo qualquer requisito que exija a comprovação da relação entre o imposto recolhido e devido.

Descrição	Banco Itau Uruguay	Oca Casa Financeira	Oca S/A
Lucro Líquido	36.363.847,70 ✓	509.558,88 ✓	11.796.971,18 ✓
(+) Imposto pago no exterior	10.707.786,57	287.642,65	5.398.325,35
(+) Ajustes de conversão de balanço	2.171.194,55 ✎	0,00 ✎	762.050,98 ✎
(=) Lucro adicionado para fins de IRPJ	49.242.828,82 0	797.201,53 0	17.957.356,51 0

- ✓ Conforme balanço transcrito ao Livro Diário (doc.03)
 ✎ Conforme conciliação extra-contábil (doc.04)
 0 Conforme ficha 34 e 35 da DIPJ

5.2.4 A diferença entre os valores de IR pago no exterior mencionados nos itens 55 (R\$ 50.372.613,93) e 56 (R\$ 48.272.043,20) do despacho decisório se deve ao momento das informações prestadas. Na entrega da DIPJ, em junho de 2008, o manifestante havia apurado o montante de R\$ 48.272.043,20, todavia na fase da fiscalização, em novembro de 2011, o mesmo já havia juntado outros comprovantes de recolhimento, no valor de R\$ 2.100.570,73, que não estavam disponíveis na época da transmissão da DIPJ. Tudo conforme quadro explicativo de fls. 800. O manifestante, diante da limitação legal só utilizou R\$ 34.568.636,29 na compensação, no entanto requer, nos termos do artigo 147, § 2º do CTN, o reconhecimento do valor integral de R\$ 50.372.613,93 de imposto pago no exterior e a retificação de ofício da DIPJ 2008.

5.3 Sobre a indevida redução do saldo negativo de 2007: Outro motivo que levou a autoridade fiscal a homologar parcialmente o crédito pleiteado pelo Manifestante foi a redução do Saldo Negativo de 2007, efetuada de ofício pela RFB, em razão da constituição de crédito tributário levado a efeito nos autos do processo administrativo nº 16327.720327/201110, cujo auto de infração foi lavrado para a exigência de multa isolada, por suposta falta de recolhimento das estimativas de CSLL e IRPJ do período de dezembro de 2006 e 2007, bem como a exigência de CSLL pela suposta ausência de tributação sobre receitas decorrentes de investimentos no exterior avaliados pelo método de equivalência patrimonial. O processo está em discussão junto ao CARF, razão pela qual tal parcela (R\$ 21.217.696,03) não poderia ser reduzida do Saldo Negativo do ano de 2007 até o encerramento da lide. Ressalte-se que no referido processo a Receita Federal verificou todos os pagamentos efetuados no exterior e não glosou nenhum deles, o que corrobora com todo o aqui alegado.

5.4 Por fim, requer seja reformado o despacho decisório com a consequente homologação da compensação e também, caso entenda ser necessário, remeter os autos à Delegacia competente para que proceda a alteração de ofício das informações transmitidas na DIPJ 2008, nos termos do artigo 147, § 2º do CTN. Protesta também pela juntada dos documentos anexos e outros que se fizerem necessários.

Da decisão de 1º instância

Em decisão de 27/09/13, a 8ª Turma da DRJ/SPI julgou a impugnação improcedente, conforme abaixo ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO. ADIÇÃO AO LUCRO REAL. COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO.

Para a compensação do imposto de renda pago no exterior com aquele devido no Brasil é preciso comprovar, além de outras exigências legais, que o valor do lucro disponibilizado no exterior adicionado para a apuração do lucro real aqui no Brasil tenha relação com o imposto de renda lá devido e recolhido.

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR. LIMITE.

A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

AUTO DE INFRAÇÃO. REDUÇÃO DO SALDO NEGATIVO. DECISÃO ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO NÃO DEFINITIVO. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Impossível o reconhecimento do direito creditório relativo à parcela do saldo negativo de IRPJ, reduzido por meio de auto de infração, enquanto não houver julgamento definitivo desse último por inexistir liquidez e certeza.

Recurso Voluntário

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário através do qual ratificou seus argumentos de Impugnação.

Da conversão do julgamento em diligência

Por meio da Resolução 1201-000.232 de 24 de janeiro de 2017, esta Turma de Julgamento resolveu converter o julgamento em diligência nos seguintes termos:

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário para CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a Delegacia de origem faça a análise dos comprovantes dos recolhimentos efetuados no Chile e Uruguai, apresentados na forma consularizada pela Recorrente e apresente relatório conclusivo acerca da correspondência e suficiência de tais recolhimentos com o imposto utilizado no Brasil no ano-calendário de 2007.

Da Resposta à Diligência

Em resposta à diligência solicitada, a DEINF/DIORT trouxe aos autos extensa documentação apresentada pelo contribuinte em resposta às intimações efetuadas e ao final apresentou relatório com a seguinte conclusão:

Diante dos esclarecimentos, da documentação anexada nestes autos e de acordo com a legislação aplicável (art. 25 a 27 da Lei nº 9249/95; art. 15 e 16 da Lei nº 9.430/96; art 1º da Lei nº 9532/97; Lei nº 9.821/99; IN SRF nº 213/2002), entendo que o valor a possível de ser reconhecido como IR pago no exterior no ano-calendário de 2007 para a empresa Banco Itaú Holding, salvo melhor juízo, seria de R\$ 21.904.780,76 .

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo e preenche todos os requisitos previstos em lei, portanto, merece ser conhecido.

Resumo dos fatos

O objeto do presente processo é o pedido de compensação do saldo negativo do ano-calendário de 2007 no valor de R\$ 200.947.974,07, cuja análise da Receita Federal

resultou no Despacho Decisório da DEINF que reconheceu apenas o valor de R\$ 145.161.641,75.

Assim, resta em discussão o valor de R\$ 55.786.332,32 que é composto por valores de imposto pago no exterior (R\$ 34.568.636,29) e redução de ofício do saldo negativo no montante de R\$ 21.217.696,03 em razão de cumprimento de decisão proferida nos autos do processo n. 16327.720327/2011-10.

Do Imposto Pago no Exterior

A Recorrente efetuou a dedução no Brasil de R\$ 34.568.636,29 equivalente ao imposto de renda pago por suas subsidiárias estabelecidas no Chile e no Uruguai. O valor compensado foi declarado na ficha 11 da DIPJ da Recorrente, conforme consta nos autos.

A Receita Federal no Brasil não reconheceu os mencionados recolhimentos efetuados no Chile e Uruguai em razão de ausência de comprovação não somente dos lucros auferidos por tais empresas em 2006, mas também dos recolhimentos efetuados.

Segundo a decisão da DRJ, as divergências apontadas pelo despacho decisório demonstram descasamento entre as informações prestadas pela ora Recorrente o que leva à falta de confiabilidade em tais informações.

Segundo o despacho decisório, o resultado da subtração entre os valores das contas 7323.000.000.000-5 e 8202.000.000.000-9 (resultado positivo tributável) difere, tanto do montante do lucro antes dos impostos, informado na ficha 34 da DIPJ, como no valor declarado na ficha 09B da DIPJ.

Utilizado aqui, quadro apresentado no Recurso Voluntário para demonstrar tais divergências:

Empresa	Resultado Positivo de Equivalência	Resultado Negativo de Equivalência	Ajustes de conversão - 2007	Variação Cambial (registro incorreto)	Resultado Positivo a tributar
	7323.000.000.000-5	8202.000.000.000-9		7323.000.000.000-5	
ACO Ltd.	✓ 157.524	✓ (173.224)	-	✓	-
BANCO ITAU HOLDING CAYMAN	4.615.680	-	-		4.615.679,93
BANCO ITAU URUGUAY S/A	50.664.542	(12.129.500)	-		38.535.042,21
ITAU CHILE HOLDINGS	129.713.707	(32.106.241)	36.475.823		134.083.288,43
ITAU URUGUAY DIRECTO	9.519	(124.002)	-		-
OCA CASA FINANCEIRA	3.143.009	(813.185)	-	(1.820.264)	509.559,77
OCA S/A	13.331.528	(772.496)			12.559.031,31
TOTAL	201.635.509	(46.118.648)	36.475.823	(1.820.264)	190.302.602

Alega a Recorrente que a diferença de R\$ 46,2 milhões se refere ao ajuste de conversão de moeda da Itaú Chile Holdings que fora incluído na DIPJ (oferecido à tributação), bem como, se refere também às diferenças de correção monetária de balanço que possuem previsão legal no Chile mas não no Brasil.

Ainda segundo a Recorrente, o ajuste no valor de R\$ 36,4 milhões se deve ao fato do resultado da Chile Holding ter transitado antes pelos EUA e Ilhas Cayman antes de ser

incorporado ao Lucro no Brasil, assim, o lucro deveria ter sido convertido em dólares, e não diretamente de pesos chilenos para Reais.

Conforme organograma societário constante do Recurso Voluntário, pode se verificar que as empresas Itaú Chile Holdings e BICSA Holdings residem nos EUA e Cayman, contudo, para fins de cálculo de equivalência patrimonial, a Recorrente considerou, de forma equivocada, que tais empresas residiam no Chile, assim, tal resultado foi convertido, incorretamente, de Pesos para Real.

Contudo, informa a Recorrente que tal ajuste foi retificado diretamente na DIPJ, tendo sido feita a conversão de pesos para dólares e de dólares para Reais. O demonstrativo deste cálculo foi juntado por ocasião da Impugnação.

No que concerne à diferença de R\$ 11,6 milhões, esclarece a Recorrente que tal valor resulta da soma da Correção Monetária de Balanço das empresas chilenas correspondentes aos últimos 03 anos anteriores à incorporação ao Lucro da Itaú Holding, que ocorreu em 2007.

Informa ainda que a inflação chilena nos 03 anos anteriores à 2007 foi de 5%, assim, o valor de R\$ 9,75 milhões relativo ao ano de 2007 e R\$ 1,9 milhão relativo ao ano de 2006 que somam o total de R\$ 11,6 milhões, foram estornado no Brasil, justificando, portanto, a diferença entre o valor registrado no Chile e o valor declarado no Brasil pela Recorrente.

Diante do acima exposto e documentação acostada aos autos, me parece terem sido devidamente evidenciadas as explicações relacionadas aos apontamentos constantes do despacho decisório que se referem à divergência de valores.

Na sequência, cabe avaliar o ponto do Despacho Decisório relacionado à alegação de que não houve comprovação dos lucros auferidos pelas empresas estabelecidas no Uruguai na moeda local e a correspondente conversão em Reais.

A discussão aqui se refere à correlação direta entre os valores de lucro informados nas declarações uruguaias e o valor do lucro adicionado para fins de apuração do Lucro Real no Brasil.

Aqui, a ora Recorrente traz em Recurso Voluntário, quadro que demonstra os lucros apurados no exterior que compuseram o Saldo Negativo ora em combate:

EMPRESA	LUCRO APURADO	VALOR DO IMPOSTO	LUCRO TRIBUTADO
ACO Ltda	-	-	-
BANCO ITAU HOLDING CAYMAN	4.615.679,91	-	4.615.679,91
BANCO ITAU URUGUAY	38.535.042,25	10.707.786,57	49.242.828,82
ITAU CHILE HOLDINGS	134.083.288,44	31.878.288,63	165.961.577,07
ITAU URUGUAY DIRECTO	-	-	-
OCA CASA FINANCEIRA	509.558,88	287.642,65	797.201,53
OCA S/A	12.559.031,16	5.398.325,35	17.957.356,51
TOTAL	190.302.600,64	48.272.043,20	238.574.643,84

Informa a Recorrente que o lucro do Itaú Chile foi de R\$ 85,5 milhões e que por conta de ajustes das taxas de câmbio no cálculo da equivalência patrimonial, o lucro foi aumentado de R\$ 46,2 milhões para R\$ 131,7 milhões, esclarece também que os lucros de todas as subsidiárias chilenas são consolidados na Itaú Chile Holding.

Esclarece também que os lucros relacionados às empresas estabelecidas no Uruguai são iguais aos lucros declarados na Declaração de Imposto - IRIC (formulário 2149). Além disso, juntou os respectivos comprovantes de recolhimento.

Contudo, tanto em sede de despacho decisório, quanto na decisão da DRJ, tais comprovantes não foram considerados em razão da ausência de consularização.

Em suma, me parece até aqui que a ora Recorrente demonstrou evidências de que cumpriu as exigências legais para aproveitamento do imposto pago no exterior (Chile e Uruguai), pois, além de explicar as divergências apontadas, também apresentou: i-) declarações do Chile (Formulário 22 - anual e 29- estimativas) e Uruguai (Formulários 2149- anual e 2176- estimativas); ii-) transcrição das demonstrações financeiras das empresas no exterior em Livro Diário e Balanço no Brasil; iii-) registro dos lucros das empresas no Chile e Uruguai em DIPJ (fichas 34 e 35) e iv-) legislação tributária do Chile e do Uruguai aplicável ao IRPJ e v-) comprovantes de recolhimento.

Contudo, restou ainda, dúvida acerca da validade dos comprovantes de recolhimento (Uruguai e Chile) apresentados, vez que não haviam sido autenticados pelo consulado do Brasil em tais jurisdições e, este foi um fator explorado com ênfase na decisão da DRJ ora Recorrida.

Neste sentido, não obstante os comprovantes já houvessem sido juntados aos autos por ocasião da Impugnação, veio a ora Recorrente apresentar em momento posterior à apresentação do Recurso Voluntário, os comprovantes de recolhimento devidamente consularizados, o que reforça seus argumentos no sentido de efetiva comprovação do que fora pago no exterior.

Dada a importância de tais documentos para final comprovação das evidências que já haviam sido trazidas aos autos e em homenagem à busca da verdade material tão valorizada neste Conselho, concluiu este turma de julgamento pela conversão do julgamento em diligência para que a Delegacia de origem analisasse os comprovantes de recolhimento efetuados no Chile e Uruguai, apresentados na forma consularizada pela Recorrente e apresentasse relatório conclusivo acerca da correspondência e suficiência de tais recolhimentos com o imposto utilizado no Brasil no ano-calendário de 2007.

Primeiramente, atestou a autoridade julgadora que os documentos apresentados pela Recorrente foram cópias dos originais, autenticadas e que não foram detectadas rasuras ou quaisquer outros motivos para duvidar de suas autenticidades/idoneidades. Contudo, destacou a autoridade fiscal que os formulários não foram objeto de peritagem técnica específica e que, para alguns deles, a autenticidade das assinaturas dos emitentes não foram objeto de reconhecimento de firma.

Em relação à **Chile Holding**, o relatório traz as seguintes informações:

4 – Valor do imposto em Reais: Soma de impostos pagos mensalmente em pesos chilenos (formulário 29), convertido para Reais utilizando-se a taxa cambial da data do pagamento de cada parcela, conforme a tabela demonstrativa de pág 180 e 181. A este valor, foram somados o valor do imposto a ser liquidado no momento do ajuste anual (ou subtraídos, quando o caso de devolução), convertidos para reais na data indicada no certificado declaración de renta internet (23/04/2007 e 30/04/2007). Considerei os valores como pagos, pois a legislação do Chile determina que o pagamento do imposto dar-se-á com a entrega da declaração. Normalmente, há no corpo da consulta de estado da declaração de renda 2007 um campo em que consta que a o formulário foi recebido pelo SII bem como informa cargo enviado al banco y aceptado en cuenta corriente. Decreto Ley 824/1974:

"Artículo 96.- Cuando la suma de los impuestos anuales a que se refieren los artículos anteriores, resulte superior al monto de los pagos provisionales reajustados en conformidad al artículo 95, la diferencia adeudada deberá reajustarse de acuerdo con el artículo 72 y pagarse en una sola cuota al instante de presentar la respectiva declaración anual. (458)-

Artículo 97.- El saldo que resultare a favor del contribuyente de la comparación referida en el artículo 96, le será devuelto por el Servicio de Tesorerías dentro de los 30 días siguientes a la fecha en que venza el plazo normal para presentar la declaración anual del impuesto a la renta."

Como consequência desta auditoria, conclui-se que o valor possível de ser reconhecido é R\$ 15.847.178,54, inferior, portanto, ao pleiteado pelo contribuinte na ficha 35 – pág 27 da DIPJ ac 2007.

Esta diferença se deve ao fato de que o contribuinte não observou a correta aplicação da legislação brasileira no que faz referência ao imposto efetivamente pago no exterior, ou seja, o valor pago a maior que o devido, objeto de devolução por parte do governo onde a pessoa jurídica se encontra domiciliada, não deve compor a parcela a ser aproveitada no Brasil. Assim rezam os §§ 1º e 8º do art. 14 da IN SRF nº 213/2002:

"Art. 14. O imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada e o pago relativamente a

rendimentos e ganhos de capital, poderão ser compensados com o que for devido no Brasil.

§ 1º Para efeito de compensação, considera-se imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada ou o relativo a rendimentos e ganhos de capital, o tributo que incida sobre lucros, independentemente da denominação oficial adotada e do fato de ser este de competência de unidade da federação do país de origem.

§ 8º Para efeito de compensação, o tributo será considerado pelo valor efetivamente pago, não sendo permitido o aproveitamento de crédito de tributo decorrente de qualquer benefício fiscal.” (grifo nosso)

Dito isso, cabe também informar que o valor de R\$ 15.847.178,54 possível de ser reconhecido como pago no exterior pela controlada Itaú Chile Holding encontra-se dentro do limite estabelecido pela legislação brasileira para utilização como antecipação do devido na declaração de ajuste anual da controladora brasileira (Banco Itaú Holding Financeira S/A), conforme determina o art. 14, § 9º e seguintes, da IN SRF nº 213/2002, com demonstração na tabela abaixo:

I – Cálculo do limite:		CHILE	Art. 14 §§ 9º e 10 da IN/SRF nº 213/2002
a) Lucro auferido na filial exterior	R\$ 149.455.765,13	F35 L13 DIPJ ac 07	+ Resultado Auditoria
b) IR pago pela filial no exterior	R\$ 15.847.178,54	Resultado Auditoria	
c) Lucro real da matriz antes	R\$ 60.476.933,14	Antes Inclusão	
d) Lucro real matriz depois	R\$ 209.932.698,27	Novo Lucro Real	

	antes da inclusão	após inclusão	diferença
e) Lucro Real BR	R\$ 60.476.933,14	R\$ 209.932.698,27	R\$ 149.455.765,13
f) IR 15%	R\$ 9.071.539,97	R\$ 31.489.904,74	R\$ 22.418.364,77
g) adicional 10% (e-240.000)	R\$ 6.023.693,31	R\$ 20.969.269,83	R\$ 14.945.576,51
h) Total devido	R\$ 15.095.233,29	R\$ 52.459.174,57	R\$ 37.363.941,28

i) Limite IR a compensar:	R\$ 37.363.941,28	diferença: h)
Menor valor	R\$ 15.847.178,54	IR no ext: b)

j) Limite =	R\$ 15.847.178,54
-------------	-------------------

Para a empresa **Banco Itaú Uruguay** concluiu o relatório no seguinte sentido:

*Os valores utilizados para o cálculo do total recolhido são os as Declarações 2/149 e 2/176. Assim o **valor possível de ser reconhecido como efetivamente recolhido é de R\$ 1.580.069,08** (cálculo demonstrado na tabela de fls 2247)*

Para a empresa **Itaú Uruguay Directo (Boston Directo)**, a conclusão foi a seguinte:

*Para esta empresa, **não há possibilidade de utilização do IR pago no exterior**, pois, conforme declara no Brasil (DIPJ), ela apurou prejuízo fiscal no ano-calendário de 2007 (não houve disponibilização de lucros).*

Com relação à empresa **Oca Casa Financiera (Uruguai)**, o relatório traz o seguinte:

*Os valores utilizados para o cálculo do total recolhido são os das Declarações 2/149 e 2/176. Assim o **valor possível de ser reconhecido como efetivamente recolhido é de R\$ 205.277,14** (cálculo demonstrado na tabela de fls. 2248).*

Por fim, no concernente à empresa Oca S/A, temos a seguinte conclusão do relatório fiscal:

*Os valores utilizados para o cálculo do total recolhido são os das Declarações 2/149 e 2/176. Assim o **valor possível de ser reconhecido como efetivamente recolhido é de R\$ 5.398.325,35** (cálculo demonstrado na tabela de fls 2249)*

Ao final, o Relatório Fiscal traz o seguinte quadro demonstrativo de sua conclusão:

Do cálculo dos limites a serem respeitados para a compensação 2007: (IN SRF 213/2002)

Consolidado CHILE

REAIS R\$		DIPJ F35 L13	I	II	III	IV
Empresa	Vinculação	Lucro Líquido Ext	IR Exterior	IR Brasil	IR Exterior	Saldo IR exterior
Itaú Chile Holdings CL	Controlada 100%	R\$ 133.608.586,58	R\$ 15.847.178,54	R\$ 37.363.941,28	R\$ 15.847.178,54	R\$ 0,00
TOTAL		R\$ 133.608.586,58	R\$ 15.847.178,54	R\$ 37.363.941,28	R\$ 15.847.178,54	R\$ 0,00

Consolidado URUGUAI

REAIS R\$		DIPJ F35 L13	I	II	III	IV
Empresa	Vinculação	Lucro Líquido Ext	IR Exterior	IR Brasil	IR Exterior	Saldo IR exterior
Apo Ltd UY	Controlada 100%	R\$ 7.203,90	R\$ 0,00	R\$ 1.600,98	R\$ 0,00	R\$ 0,00
BKB Uruguai UY	Controlada 100%	R\$ 36.363.647,70	R\$ 1.580.069,08	R\$ 9.485.979,20	R\$ 1.580.069,08	R\$ 0,00
Boston Directo UY	Controlada 100%	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Oca Casa Financiera UY	Controlada 100%	R\$ 509.558,88	R\$ 205.277,14	R\$ 178.709,01	R\$ 178.709,01	R\$ 26.568,13
Oca S/A UY	Controlada 100%	R\$ 11.796.971,18	R\$ 5.398.325,35	R\$ 4.298.824,13	R\$ 4.298.824,13	R\$ 1.099.501,22
TOTAL		R\$ 48.677.581,66	R\$ 7.183.671,57	R\$ 13.965.313,31	R\$ 6.057.602,22	R\$ 1.126.069,35

Total: Uruguai + Chile + Cayman:

REAIS R\$		DIPJ F35 L13	I	II	III	IV	V	VI
Empresa	Vinculação	Lucro Líquido Ext	IR Exterior	IR Brasil	IR Exterior Comp	Saldo IR exterior	CSLL	compensável
Apo Ltd UY	Controlada 100%	R\$ 7.203,90	R\$ 0,00	R\$ 1.080,59	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 548,35	R\$ 0,00
Banco Itaú Holding Cayman	Controlada 100%	R\$ 4.615.679,91	R\$ 0,00	R\$ 1.153.919,98	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 415.411,19	R\$ 0,00
BKB Uruguai UY	Controlada 100%	R\$ 36.363.647,70	R\$ 1.580.069,08	R\$ 9.485.979,20	R\$ 1.580.069,08	R\$ 0,00	R\$ 3.414.982,51	R\$ 0,00
Itaú Chile Holdings CL	Controlada 100%	R\$ 133.608.586,59	R\$ 15.847.178,54	R\$ 37.363.941,28	R\$ 15.847.178,54	R\$ 0,00	R\$ 13.451.018,88	R\$ 0,00
Boston Directo UY	Controlada 100%	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Oca Casa Financiera UY	Controlada 100%	R\$ 509.558,88	R\$ 205.277,14	R\$ 178.709,01	R\$ 178.709,01	R\$ 26.568,13	R\$ 64.335,24	R\$ 26.568,13
Oca S/A UY	Controlada 100%	R\$ 11.796.971,18	R\$ 5.398.325,35	R\$ 4.298.824,13	R\$ 4.298.824,13	R\$ 1.099.501,22	R\$ 1.547.576,69	R\$ 1.099.501,22
TOTAL		R\$ 186.901.848,16	R\$ 23.030.850,11	R\$ 52.482.454,16	R\$ 21.904.780,76	R\$ 1.126.069,35	R\$ 18.830.942,84	R\$ 1.126.069,35

I: Imposto pago no exterior em R\$

II: IR devido no Brasil sobre Lucros Líquidos Disponibilizados no Exterior + I (até R\$ 240.000,00 alíquota 15%. Acima, 25%)

III: IR compensável no Brasil: O menor valor entre I e II (IR pago no exterior X IR incidente no Brasil)

IV: Saldo de IR pago no exterior e não compensado (diferença entre I e III);

V: CSLL devida no Brasil sobre Lucros Disponibilizados no Exterior (alíquota 9%)

VI: CSLL compensável no Brasil: O menor valor entre IV e V.

Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário para no MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reconhecer : a) o crédito de imposto pago no exterior no montante de R\$ 21.904.780,76 como passível de compensação com o IRPJ devido no Brasil e b) o valor do saldo negativo nos limites do quanto julgado nos autos do processo administrativo 16327.720327/2011-10.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteadó